



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.720808/2013-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.690 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de maio de 2016  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** HUMBERTO DA COSTA FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## **Relatório**

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 35, complementando-o ao final:

*O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas IRPF/ 2010, ano calendário 2009, na qual consta glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 18.117,45.*

*Na impugnação apresentada o Notificado alega, em síntese, que as despesas referem-se ao próprio contribuinte; que anexa os recibos contendo todos os requisitos exigidos na legislação tributária e mais quatro Declarações dos tratamentos realizados pelos profissionais.*

A DRJ, ao analisar a impugnação da contribuinte, manteve o lançamento, uma vez que, em resumo, apontou diversos fatores como indícios de possível emissão de recibos gratuitos, como o fato de dois dos emitentes serem parentes próximos do contribuinte, não haver prova do efetivo pagamento, serem as despesas em percentual elevado em relação aos rendimentos. Concluiu que os recibos não são prova absoluta, podendo-se exigir comprovações adicionais da efetividade do serviço como exames e laudos, ou do pagamento, como cópias de cheques, extratos bancários, transferências, etc.

Cientificado dessa decisão em 18/12/2013, conforme Aviso de Recebimento na fl. 41, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/01/2014, com protocolo na folha 43.

Em sede de recurso, procura rebater os argumentos da DRJ, explicando os gastos em valores absolutos e percentuais de sua receita declarada; a não realização de exames complementares em face da moléstia e do tratamento específicos; a impropriedade da exigência de comprovação do pagamento e da juntada de movimentação bancária. Em sua defesa alega a existência de laudos e declarações dos profissionais, descrevendo os tratamentos e corroborando os recibos. PEDE o cancelamento do débito fiscal em questão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, analisando o recurso, importante delimitar a lide que chega a esta instância recursal, uma vez que o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, diz que considerar-se-á fora do litígio a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Observo, na Notificação de Lançamento, que não foram glosadas todas as despesas médicas declaradas pelo contribuinte, mas apenas as seguintes:

1 - Previdência Usiminas - Em relação à Usiminas, um Plano de Saúde, a glosa foi parcial porque o valor pago ao plano incluía outros beneficiários que não foram listados como dependentes na DIRPF/2010 do contribuinte. Essa parte o recurso não questiona;

2 - Maria do Carmo Reis Fernandes - glosa parcial. O contribuinte pleiteou dedução de R\$ 7.000,00, sendo aceita a dedução de R\$ 6.000,00 e glosados somente R\$ 1.000,00, tendo o Auditor Fiscal anotado que os recibos apresentados somavam apenas R\$ 6.000,00. Destaco, entretanto, que a própria profissional afirma, na folha 13, que o "*tratamento odontológico foi orçado em R\$ 6.840,00 reais e, com desconto, foi para R\$ 6.000,00 reais, dividido em ....*";

3 - Somente em relação aos profissionais Mauro da Costa Fernandes e Gardênia Pinto Lopes, respectivamente irmão e cunhada do contribuinte, é que a glosa foi total, valendo-

se o Auditor do argumento do parentesco e de "*indícios de que, se houve tratamento, os recibos seriam gratuitos.*"

4 - Não houve glosa de despesa declarada com a profissional Dayana dos Reis Fernandes.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

*Decreto-Lei nº 5.844/1943*

*Art. 11. (...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Não localizo nestes autos o termo de intimação fiscal que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas representadas pelos recibos que se glosou totalmente.

Cito a jurisprudência que vem se observando neste CARF:

*Acórdão 2801-003.769 – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014*

*Exercício: 2004*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.*

*A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.*

***Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.***

***Recurso Voluntário Provido***

*Acórdão 2802-002.743 – 2ª Turma Especial. Sessão de 18 de março de 2014*

*IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.*

*A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.*

*Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.*

*Recurso Voluntário Provido*

Outro argumento suscitado é que os profissionais declararam o recebimentos dos valores em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda, como informado pela Dra. Gardênia, por exemplo, conforme declaração de folha 14.

Além disso, apesar de dizer que documentos bancários só poderiam ser apresentados mediante ordem judicial, à Autoridade Fiscal, o contribuinte anexou extratos de sua conta corrente. Mas tais documentos não se mostram úteis, uma vez que não se aponta qualquer correspondência entre saques ou transferências que pudesse representar o pagamento das despesas médicas que aqui se debate.

Assim, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que:

a) a Unidade preparadora, responsável pelo feito fiscal, providencie a anexação do termo de intimação fiscal, com o aviso de recebimento, que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas consubstanciadas pelos recibos apresentados;

b) dê ciência ao contribuinte do teor desta resolução e do resultado da diligência, informando-o que os extratos bancários anexados não se mostram úteis aos fins a que se pretende, sendo necessário que o interessado, querendo, aponte correspondência entre saques ou transferências e o pagamento das despesas que aqui se discute, e, também querendo, apresente outras manifestações que entender necessárias.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada